



Número: **0601360-32.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - JUIZ FEDERAL**

Última distribuição : **03/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601273-76.2022.6.04.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro**

Cargo/Partido/Coligação

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AQUI É TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)
NOS, O POVO 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB (REPRESENTADA)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11401 139	11/09/2022 10:23	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0601360-32.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: AQUI É TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE

Advogado: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A

REPRESENTADA: NOS, O POVO 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0601375-98.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: AQUI É TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A

REPRESENTADA: NOS, O POVO 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de **representação eleitoral** nº 0601360-32.2022.6.04.0000, proposta pela coligação “AQUI É TRABALHO” em face da coligação “NÓS, O POVO” e o “PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB”.

Narra a inicial que a coligação representada teria se utilizado do tempo destinado à veiculação de propaganda eleitoral (**inserções**) para os candidatos proporcionais para veicular propaganda em benefício da disputa majoritária.

Pugna pela concessão de liminar para que os representados se abstenham de reproduzir a invasão em questão.

No mérito, postulam a condenação da coligação majoritária na perda do tempo correspondente.



Em apenso, **representação nº 0601375-98.2022.6.04.0000**, entre as mesmas partes, objetivando a suspensão da veiculação de idêntico material publicitário, veiculado na propaganda eleitoral **em bloco**.

É o breve relatório. **Decido**.

De início, constata-se que as representações 0601360-32.2022.6.04.0000 e 0601375-98.2022.6.04.0000 objetivam o mesmo provimento jurisdicional, diferenciando-se apenas em relação ao meio no qual a propaganda foi veiculada (bloco e inserções).

Por essa razão, com fundamento no art. 96-B, da LE, **determino a reunião das representações para julgamento conjunto**.

Analisando detidamente o vídeo acostado à inicial, constata-se que, ao menos em um juízo provisório, a propaganda impugnada é assinada pela coligação majoritária e não tem qualquer ligação, ainda que indireta, com os cargos proporcionais.

Por essa razão, configurada a possível invasão, reputo presente o *fumus boni iuris*, ao passo que o *periculum in mora* é inerente à proximidade do pleito.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, **concedo a liminar** para que os representados se abstenham de veicular a propaganda impugnada no tempo destinado às candidaturas proporcionais (inserções e bloco), sob pena de multa de R\$10.000,00 para cada descumprimento.

Cumpra-se, **com urgência**.

Manaus, 11 de setembro de 2022.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Juiz Auxiliar

